

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DO  
TRABALHO (TST/UNB)**

**ANA ROSA DE SÁ BARRETO**

**A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL DO  
TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS.**

Orientadora: Ministra Kátia Magalhães Arruda  
(Ministra do Tribunal Superior do Trabalho)

Brasília  
Abril 2025

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>4</b>  |
| <b>2 A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E NACIONAL EM RELAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. ....</b>                         | <b>5</b>  |
| <b>3 LEGITIMAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS NO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....</b>               | <b>9</b>  |
| <b>4 O TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUANDO EXISTE A CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO .....</b>            | <b>12</b> |
| <b>4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....</b>   | <b>13</b> |
| <b>5 DANOS PSICO-PATRIMONIAIS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO EXERCÍCIO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO MEIO ARTÍSTICO .....</b> | <b>16</b> |
| <b>5.1 ESTUDO DE CASOS: LARISSA MANOELA E OUTROS .....</b>  | <b>17</b> |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>25</b> |
| <b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>28</b> |

## RESUMO

O presente artigo analisa criticamente o trabalho infantil artístico sob a perspectiva dos direitos humanos e do princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. Investiga-se o confronto entre a permissão legal para essa modalidade de trabalho e os marcos normativos nacionais e internacionais que visam erradicar todas as formas de exploração do trabalho infanto-juvenil. Para tanto, utiliza-se a teoria crítica dos direitos humanos como fundamento teórico e o estudo de casos emblemáticos, como o da atriz Larissa Manoela, entre outros. Discutem-se a legitimação institucional das violações e os danos psicológicos e patrimoniais decorrentes da atuação precoce no meio artístico, propondo a revisão normativa e institucional para efetivação da proteção integral.

**Palavras-chave:** dignidade humana, trabalho infantil, proteção integral, teoria crítica dos direitos humanos.

## ABSTRACT

This article critically analyzes child labor in the arts from the perspective of human rights and the constitutional principle of full protection of children and adolescents. The article investigates the conflict between the legal permission for this type of work and the national and international regulatory frameworks that aim to eradicate all forms of exploitation of child and adolescent labor. To this end, the article uses critical human rights theory as a theoretical basis and studies emblematic cases, such as that of actress Larissa Manoela, among others. The article discusses the institutional legitimization of violations and the psychological and financial damages resulting from early work in the artistic world, proposing a regulatory and institutional review to ensure full protection.

**KEYWORDS:** human dignity, child labor, comprehensive protection, critical theory of human rights.

# 1 INTRODUÇÃO

*“Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”.*

Eros Roberto Graus<sup>1</sup>.

O trabalho artístico exercido por crianças ou adolescentes não é algo novo, quiçá remonta os primórdios da humanidade, sejam registros orais ou escritos, podemos reconhecer vários exemplos, como a história de um jovem harpista, conhecido como Davi, que era chamado à presença do Rei Saul sempre que este era acometido por perturbação mental; portanto, o jovem era convocado, à época, segundo historiadores, quando sua idade era entre 14 ou 15 anos. Como o passar do tempo, começou a trabalhar para o Rei Saul. Não queremos afirmar que esta seja a mais antiga das citações ao trabalho infantil artístico, porém, pode ser uma das mais remotas<sup>2</sup>. Tantas outras poderiam ser citadas como registro histórico, mas ilustramos apenas esta. A partir da citação acima, percebemos que o “exercício” ou o desenvolvimento de habilidades artísticas infanto-juvenis é salutar, fazendo parte do seu desenvolvimento intelectual, pois a arte feita por crianças deve ser valorizada por sua autenticidade e espontaneidade, e não apenas pelo seu potencial de atender a padrões estéticos adultos ou de mercado (Magalhães; Júnior, 2024, p. 6), ressaltando-se quando deixa de ser um exercício para desenvolvimento e passa a ser uma relação de trabalho.

Assim, esta pesquisa teve por objetivo geral identificar possíveis violações à proteção integral e aos direitos humanos das crianças e adolescentes no trabalho infantil artístico, tendo como objetivos específicos analisar os impactos psico-patrimoniais sofridos por crianças e adolescentes que atuam no trabalho infantil Artístico, a partir do “caso da Larissa Manoela<sup>3</sup>”, distinguir “expressões artísticas” do Trabalho Infantil Artístico, mapear casos semelhantes envolvendo crianças e adolescentes artistas, identificar as violações à dignidade humana a que estão sujeitas crianças e adolescentes na atividade/trabalho artístico, refletir/demonstrar uma visão utilitarista do trabalho artístico realizado por crianças e

---

<sup>1</sup> Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

<sup>2</sup> Escrituras Sagradas – I Samuel capítulo 16 versículos 18 e 20.

<sup>3</sup> Larissa Manoela Elias Frambach (Guarapuava, 28 de dezembro de 2000) é uma atriz e cantora brasileira. Ficou conhecida por seus grandes trabalhos como atriz, marcando uma geração e se tornando uma verdadeira febre entre os jovens. Com uma carreira versátil, já atuou em diversas áreas do entretenimento, desde protagonizar musicais nos palcos até se destacar em novelas e séries de televisão. No cinema, estrelou filmes de sucesso, consolidando-se como uma das principais atrizes de sua geração e expandindo sua presença no cenário artístico brasileiro. Fonte: Wiki.

adolescentes e “demonstrar” que trabalho artístico infantil no dia a dia não passa de outra modalidade de trabalho infantil.

O marco teórico para a realização da pesquisa fundamenta-se na teoria crítica dos direitos humanos, com base nos aportes de Herrera Flores e David Sánchez Rubio, bem como na teoria da proteção integral. A partir dessas perspectivas, analisam-se as consequências psico-patrimoniais decorrentes do Trabalho Infantil Artístico de crianças e adolescentes.

Justificando-se pelo seu caráter multidisciplinar, ao agregar a investigação jurídica e sociocultural, abordando questões constitucionais envolvendo os direitos humanos dos “trabalhadores/trabalhadoras” infantis no universo artístico e as repercussões socioculturais na vida dessas crianças e adolescentes.

O problema que orienta a pesquisa é como a permissão legal ao trabalho infantil artístico no Brasil viola os direitos humanos e a proteção integral da criança e do adolescente?

Utilizou-se como metodologia o estudo de caso, a partir da história da artista Larissa Manoela e outros casos envolvendo aspectos semelhantes. A pesquisa também foi bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos científicos, entrevistas na internet, vídeos, sites oficiais, dissertações, teses e legislações. O método de abordagem é o dedutivo.

## **2 A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E NACIONAL EM RELAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.**

O exercício laboral é proibido aos menores de 14 a 17 anos, segundo a legislação brasileira, sendo permitido, apenas, atuarem como aprendizes, ou seja, não se trata ainda de uma relação de emprego, mas de uma relação de aprendizado, conforme a Lei nº 10.097/2000, conhecida como Lei do Jovem Aprendiz.

Ao tratarmos do trabalho infantil artístico tal proibição não é observada, visto que caberá ao magistrado decidir pela autorização (art. 149, Estatuto da Criança e Adolescente - ECA), desde que respeitado os limites legais, previstos no art. 8, I, da Convenção nº 138 da OIT, *in verbis*:

### Artigo 8

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, **no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.** (g.n.)

Ainda que a Convenção 138 da OIT preveja algumas exceções para trabalhos leves entre 14 e 17 anos e permita a participação de adolescentes em atividades artísticas, mediante autorização judicial (Art. 7º e 8º), a teoria da proteção integral adota uma perspectiva mais rígida quanto à necessidade de evitar qualquer forma de exploração disfarçada de "oportunidade", corroborando este entendimento o art. 3, da Convenção 182, *in verbis*:

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, o termo piores formas de trabalho infantil compreende:

(d) trabalho que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que é realizado, **seja susceptível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.** (g.n.)

O trabalho infantil artístico, frequentemente justificado como uma atividade voltada para o bem-estar pessoal, o crescimento profissional e cultural, certamente, pode mascarar processos de exploração econômica e privação da infância, especialmente quando a criança se torna provedora da família, como ocorre na maioria dos casos, levando-as a enfrentarem jornadas exaustivas, que nada mais são do que jornadas laborais.

Assim, ainda que a OIT permita a flexibilização para participação em eventos artísticos, a lógica da proteção integral exige que qualquer inserção laboral de crianças e adolescentes seja analisada sob a ótica do seu **superior interesse**, garantindo que não haja impactos negativos em seu desenvolvimento pleno e saudável.

Cabe destacar que o Brasil ratificou as Convenções 138 e 182 da OIT, desta forma, assumindo o compromisso com a comunidade internacional para adotar medidas imediatas e eficazes que **garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência**. E, não menos importante, a ONU, também na Agenda 2030, apesar de não ser uma norma cogente, traz o compromisso com a temática, cito as ODS 4 e 8, a saber:

Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS 4) e tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (ODS 8, meta 7).

Ressalta-se que a atividade artística com fins de “sobrevivência”, seja da própria criança/adolescente ou de sua família, não se trata mais de uma atividade educativa e de

desenvolvimento, mas de uma relação de trabalho, com fins econômicos, desta forma, exigindo um novo olhar, pois está mascarada de “expressão artística”, segundo Dutra e Cunha (2020, p. 121), ou seja, o trabalho infantil artístico trata-se, efetivamente, de uma nova forma legal de crianças e adolescentes trabalharem.

Em consulta ao site “SmartLab.br.org<sup>4</sup>” encontramos um panorama de indicadores sobre o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive em suas piores formas, em setores prioritários aonde o trabalho infantil ocorre. Entre outros dados relevantes, contudo, os casos de trabalho infantil artístico “com vínculo contratual” e possíveis violações aos direitos humanos, acidentes de trabalho, não se tem nenhuma estatística ou informação disponibilizada.

Assim, fica claro que há uma “**extrapolação**” do limite etário permitido na legislação nacional e internacional, pois a partir das autorizações, no trabalho infantil artístico pode-se vislumbrar o estabelecimento de “vínculo contratual”.

Assim, pode-se constatar que há clara “extrapolação” para além do que permite a Constituição Brasileira, bem como, sob o olhar da teoria crítica dos direitos humanos, desenvolvida por Herrera Flores (2009, pp. 20, 92), demonstra que não estamos diante, apenas, de meras declarações normativas ou de violações legais, mas de uma questão social e econômica, que legitima a exploração infantil sob o “glamour” das oportunidades e promoção de “talentos”, visto que nem sempre estas atividades estão associadas diretamente à condição de pobreza. Desta forma, não devemos fixar nosso olhar, apenas na legalidade, mas, nas relações sociais que perpetuam a violação dos direitos humanos dos artistas mirins e, assim, “**fazer visível o visível**” (g.n).

A abordagem crítica de Sánchez Rubio (2014, p. 76) sobre direitos humanos enfatiza a necessidade de compreender esses direitos não apenas como normas jurídicas, mas como construções sociais que devem ser continuamente reinterpretadas à luz das realidades contemporâneas. No contexto do trabalho infantil artístico, essa perspectiva reforça a importância de superar a visão tradicional que distingue entre trabalho infantil “nocivo” e “aceitável”, reconhecendo que qualquer forma de inserção precoce no mercado de trabalho pode comprometer o pleno desenvolvimento da criança. Conforme argumenta o autor, os direitos humanos devem ser compreendidos como processos dinâmicos, sujeitos a disputas políticas e sociais, o que exige uma postura ativa dos Estados e da sociedade na proteção dos direitos da infância, evitando que interesses econômicos ou culturais normalizem a exploração infantil disfarçada de oportunidade profissional (Sánchez Rubio, Op. cit. pp. 78-79).

Além disso, Sánchez Rubio (Op. cit. pp. 102-104) destaca a necessidade de um enfoque integral para a proteção dos direitos humanos, o que implica a articulação entre políticas públicas, sistemas jurídicos e mecanismos de controle social. No caso do trabalho infantil artístico, essa abordagem demanda uma regulamentação mais rigorosa e mecanismos eficazes de fiscalização para garantir que a participação de crianças e adolescentes na indústria cultural não comprometa sua dignidade, educação e bem-estar, pois o que pode ser considerada uma oportunidade de desenvolvimento cultural e social, pode mascarar situações de exploração e violação de direitos humanos, dependendo das condições em que ocorre. Essa complexidade exige uma abordagem crítica, que considere tanto a proteção dos direitos da criança quanto sua autonomia e participação social.

Assim, diante da realidade brasileira, em que a flexibilização do trabalho infantil artístico pode promover exploração patrimonial, violência física e psicológica, torna-se fundamental reforçar a aplicação do princípio da proteção integral, assegurando que o interesse da criança prevaleça sobre as demandas do mercado e da indústria do entretenimento.

Ainda sob o olhar voltado para a perspectiva dos direitos humanos deste “grupo de artistas mirins”, o que se evidencia é a lógica econômica que, visando o lucro e a visibilidade midiática, explora crianças e adolescentes em detrimento da proteção integral. Assim, conforme Herrera Flores (Op. Cit.:, Ibidem), direitos humanos não podem ser reduzidos a um reconhecimento jurídico abstrato, mas com a efetivação de tais direitos, garantindo, portanto, uma vida digna.

Desse modo, a “extrapolação” legal aos limites etários permitida no trabalho infantil artístico demonstra uma relativização em nome da lógica econômica e do entretenimento, contrariando a doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 60 a 69), bem como na contramão da Constituição da República (Art. 227), conforme Reis e Custódio (2017, p. 67), o constituinte brasileiro, ao consagrar a prioridade absoluta e a proteção integral, vinculou todo o ordenamento jurídico infraconstitucional ao atendimento e à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Ainda segundo os autores, *in verbis*:

Os preceitos constitucionais estão em patamar superior aos demais instrumentos normativos, razão pela qual devem servir de parâmetro quando da análise dos direitos fundamentais. Assim, a supremacia da constituição

---

<sup>4</sup><https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=comparativa>, Acesso em 22/02/2025.

não pode ser desconsiderada. A Constituição não representa apenas um comando genérico. Ao contrário, a sua força condicionante decorre da sua própria estrutura. (Reis; Custódio, pp. 68-69).

Assim, a luz dos direitos humanos, estes, construídos e conquistados historicamente por meio de lutas (Herrera Flores, Op. cit. p. 110), questionamos, até que ponto colocar crianças e adolescentes como “provedores da família”, visando promover **à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos (art. 406, CLT)**, e transformando-os em “produtos da indústria cultural”, não viola o desenvolvimento pleno e saudável da infância, permitindo a exploração infanto-juvenil disfarçada de atividade educacional e cultural.

### **3 LEGITIMAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS NO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.**

Esclarecido o entendimento quanto ao arcabouço jurídico nacional-internacional quanto à idade permitida para a inserção ao mercado de trabalho, leva-nos a questão: a autorização para exercício do trabalho artístico infantil, previsto no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente e respaldado no art. 406 da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT estariam sendo utilizados como instrumentos, de forma equivocada e inconstitucional, para violação dos direitos humanos e da proteção integral de crianças e adolescentes?

Ora, a Convenção sobre os Direitos das Crianças - CDC, de 1989, um tratado ratificado por mais de 196 países (em 2022), incluindo o Brasil, reconhece que a criança deve ser protegida de exploração econômica, que possa ser prejudicial a sua saúde, conforme Art. 32, *in verbis*:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de **ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.** (g.n.)

Assim, segundo o artigo citado, não poderia uma legislação infraconstitucional ir de encontro ao que foi ratificado para a proteção integral e absoluta de crianças e adolescentes, até por tratar-se de uma Convenção Internacional de Direitos Humanos.

Assim quando nos deparamos com a legislação infraconstitucional que permite, via autorização (alvará) -, ainda que fundamentado -, o exercício do trabalho infantil artístico sob

o “manto” da liberdade de expressão, subsistência, fins educacionais, percebe-se que, mesmo após 35 anos, temos muito a avançar para garantir seu cumprimento efetivo.

Vejamos o que está disciplinado nos arts. 149 do ECA e 406 da CLT, respectivamente:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

[...]

e) **estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.**

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

**e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;**

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (g.n.)

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha **fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;**

II - desde que se certifique ser a **ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos** e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (g.n.).

Considerando-se os artigos citados, faz-se necessário uma revisão quanto à legalidade dessas autorizações, quiçá um retrocesso, visto que violam disposições constitucionais, a Convenção nº 138, da OIT, quanto à idade mínima e a própria Convenção dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

À luz da garantia de direitos fundamentais, da teoria da proteção integral e do princípio da dignidade humana, conforme disciplina a Constituição Federal em seu art. 227, já se percebe o equívoco na responsabilização da competência em assegurar a subsistência sua, de seus pais e familiares; portanto, segundo o dispositivo constitucional, compete à família, em primeiro lugar, assegurar a proteção de crianças e adolescentes, e não o contrário.

Ora, a partir dos parâmetros estabelecidos nos arts. 7º e 227 da Constituição da República, sendo concedida a autorização para o exercício de trabalho infantil artístico, com a finalidade econômica ou não, fora do ambiente de lazer ou escolar, pressupõe-se um vínculo contratual e, desta forma, segundo Bernardineli (2020, p. 100), as crianças e adolescentes passam a fazer parte do mercado de trabalho e, a partir deste cenário, o qual não possui em nada caráter educativo, mas sim, uma perspectiva econômica. (Leite; Moreira, 2018, p. 107).

Desta forma, percebe-se que as primeiras violações aos direitos fundamentais e a proteção integral ocorrem no seio da família, e, em sequência, por meio dos dispositivos legais (infraconstitucionais), os quais transferem o dever de prover meios de sobrevivência para as crianças e adolescentes “artistas”, o que permite sua entrada, **precoce**, no mundo do trabalho, seja o trabalho infantil ou, em uma de suas modalidades: o **trabalho infantil artístico**.

Ainda sobre a questão trazida pelo art. 406, inciso II, parte “b”, alguns doutrinadores consideram que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, visto que está em confronto com os art. 7º, XXXIII da CF/1988, o qual prevê a “proibição de trabalho noturno e perigoso aos menores de 18 (dezoito) anos **e qualquer trabalho a menores de dezesseis de idade** (grifei), bem como o art. 60 do ECA: “**proíbe o trabalho a menores de 14 anos, exceto na condição de aprendiz**”, pois Oliva (2013, p. 241) destaca que se trata de subversão da ordem natural das coisas, que seja o papel da criança/adolescente ser o responsável por prover meios de sobrevivência, assim, tal responsabilidade deve primeiramente recair sobre a família e, na falta desta, da sociedade e do Estado.

Ainda sobre a questão, afirma, *in verbis*:

É necessário, pois, combater – e não reforçar – mitos como os de que crianças e jovens pobres devem trabalhar para ajudar a família, que quanto mais cedo começar a trabalhar, mais “esperto” fica e melhora suas condições de vencer na vida; que é melhor trabalhar do que roubar, além de inúmeros outros que habitam o imaginário das pessoas e que se tonificam mais especialmente quando se constata que os índices de criminalidade (prática de atos infracionais) envolvendo crianças e adolescentes aumentam (Oliva, 2015, p. 136).

E, conclui que se trata de “um comportamento ilegal, inconstitucional, mas, pior, é desumano”. (Oliva, Op. cit. p. 137).

Assim, entendemos que diante tais dissonâncias exigem-se um olhar criterioso e voltado para uma interpretação da constitucionalidade que lei infraconstitucional ainda traga

tal permissão sob a alegação de “própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos”, na contramão da Constituição.

Caberia aqui um novo questionamento, a partir da autorização para o exercício da “atividade artística”, o acompanhamento permaneceria nas Varas da Infância e Juventude ou da Justiça do Trabalho, de modo a garantir a proteção integral, desta forma assegurando direitos trabalhistas e previdenciários?

Este ponto será objeto de análise à frente.

#### **4 O TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUANDO EXISTE A CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO**

Um ponto levantado alhures, destaca a importância da efetiva proteção dos artistas mirins, principalmente quando se percebe a existência da relação de trabalho, o que é “mascarada” pela ideia de benefícios e privilégios, glamour e *status* que tal atividade proporcionará que, segundo Klepper (2019, p. 121) trata-se de uma realidade distorcida vendida à sociedade pela indústria midiática e, a depender do contexto social em que crianças e adolescentes estejam inseridos, ocorre uma inversão de papéis, como citado anteriormente, ou seja, estes passam a ser os responsáveis pela contribuição de parte ou de toda a renda familiar, ao invés de estarem exercendo suas atividades normais e sendo cuidados. Desta forma, acontece a inversão de papéis, tornando-se mantenedores da família.

Ora, se “podem ser provedores de renda para si e sua família (Art. 406, CLT)”, podem e devem ser protegidos pelo Direito do Trabalho, visto que para serem provedores de renda necessitam do recebimento de renda/salário, portanto, fica estabelecida a relação para além dos fins educativos, e assim, segundo Reis e Custódio (2017, p.124) estabelecem-se os pressupostos que configuram o vínculo empregatício, a saber:

**Pessoalidade** – é a criança ou o adolescente que presta os serviços;  
**Onerosidade** – há uma contrapartida econômica, ainda que a criança ou o adolescente não recebam a remuneração diretamente;  
**Não eventualidade** – o trabalho é contínuo e faz parte da atividade fim da empresa ou do grupo que explora a atividade econômica; e  
**Subordinação** – o trabalho é dirigido de acordo com os interesses daquele que contrata. Restando evidenciada a exploração econômica da atividade artística, **tem-se o trabalho infantil, que deve ser combatido por todos os integrantes do sistema de garantia de direitos, incluindo a Justiça da Infância e da Juventude e a Justiça do Trabalho.** (g.n).

Ainda quanto a caracterização do vínculo, Chaves, Dias e Custódio (2013, p. 58), afirmam:

Assim, uma criança que tenha a oportunidade de demonstrar suas habilidades artísticas em programas televisivos, em regra, não estará realizando trabalho. Contudo, esta atividade repete-se (continuidade), está submetida ao controle da empresa (subordinação) e oferece contrapartida financeira ou material (onerosidade) **está caracterizada como uma condição de exploração do trabalho infantil. É preciso destacar que o critério da onerosidade não é indispensável para a caracterização do trabalho infantil.** (g.n.).

Assim, diante desta realidade que lhes é imposta, como manter um bom rendimento escolar, visto que, na maioria das vezes, são afetados, pois, segundo Arruda, Gonçalves e Martins (2023, p. 35), *in verbis*:

Uma criança que vai à escola com a mente programada para trazer dinheiro para casa, provavelmente terá baixa produtividade no rendimento escolar e baixa socialização. O senso de responsabilidade a ser transmitido em um nível elevado a uma criança que ainda não em a capacidade de lidar com essa responsabilidade acarreta graves consequências para a vida adulta, como impactos físicos, psicológicos e econômicos, além da perpetuação do ciclo de problema, repetido de geração a geração.

Nesta senda é o entendimento de Varandas e Rocha (2023, p. 87):

O trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância digna, impedindo-os não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas potencialidades e habilidades. Antes de todo, o trabalho infantil é uma grave violação aos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais antíteses do trabalho decente.

Em suma, o trabalho infantil, quando mercantiliza a criança e o adolescente, representa em verdade uma grave violação de direitos humanos.

#### **4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO**

Discute-se até que ponto ainda seria da Justiça Comum a competência para a emissão do alvará de autorização para o exercício do trabalho infantil artístico, visto que, apesar de

alguns doutrinadores não considerarem tais atividades como labor -, porém pela “primazia da realidade”<sup>5</sup> busca-se as situações de fato e como se realiza a prestação de serviço.

Desta forma, ao olhar para o trabalho infantil artístico percebe-se, de forma quase esmagadora, a realidade de atividade laboral.

Assim, a partir do entendimento da relação pré-contratual ou contratual, visto que se dá a partir da expedição da autorização pela Justiça Comum, a competência da Justiça do Trabalho não pode ser contestada.

Apesar disso, a questão ainda é objeto de discussão, desta forma, a proposta do Projeto de Lei nº 3974/2012, de autoria do Dep. Manoel, visa alterar o Art. 406 da CLT, de modo que a autorização, hoje sob a competência da Justiça Comum, passe para a Justiça do Trabalho, *in verbis*:

Dá nova redação ao Art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico.

O Projeto, desde 11 de novembro de 2024, tramitava na Comissão de Trabalho (CTRAB), sob a relatoria da Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), em janeiro deste ano foi rejeitado e arquivado<sup>6</sup>, visto que - conforme voto da relatora -, a matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de permanecer na competência da Justiça Comum, ou seja, novamente afastou-se a revisão quanto à possibilidade da competência da Justiça do Trabalho.

Para além das justificativas, percebe-se que, no dizer de Dutra e Cunha (p. 131), devemos questionar quais são as intenções em se manter a matéria no âmbito cível, afastando a Justiça Trabalhista de atuar na temática do trabalho infantil artístico.

---

<sup>5</sup> O princípio da primazia da realidade significa que as relações jurídicas co-trabalhistas se definem pela situação de fato, isto é, pela forma como se realizou a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Despreza-se a ficção jurídica. É sabido que muitas vezes a prestação de trabalho subordinado está encoberto por meio de contratos de Direito Civil ou Comercial. Compete ao intérprete, quando chamado a se pronunciar sobre o caso concreto, retirar essa roupagem e atribuir-lhe o enquadramento adequado, nos moldes traçados pelos artigos 2º e 3º da CLT. Esse princípio manifesta-se em todas as fases da relação de emprego.” (BARROS, 2008, p. 185). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-principio-da-primazia-da-realidade-e-a-importancia-de-sua-aplicabilidade-no-direito-do-trabalho/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20primazia%20da%20realidade%20sobre%20a%20forma%20torna,na%20pr%C3%A1tica%20entre%20as%20partes.> Acesso em 03.03.2025.

<sup>6</sup> Fonte: Câmara notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1127652-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-ATUALIZA-ECA-PARA-PROIBIR-TRABALHO-DE-MENOR-DE-16-ANOS>. Acesso em 02.03.2025.

Ainda, quanto à alteração da competência, a questão foi objeto da ADI 5326, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (ABERT), que questionava, entre outros aspectos, a criação de Varas Especializadas na Justiça do Trabalho. Ao analisarmos os “argumentos” paira a seguinte reflexão: Os interesses de quem estavam “em xeque”, os da Abert ou dos artistas mirins?

Para além dos argumentos e justificativas, ainda segundo os autores:

Apesar do julgado da ADI e a própria construção do ECA, esses não conferiram ao Juízo da Infância e Juventude a capacidade de autorizar o proveito de trabalho artístico de crianças e adolescentes. O artigo 149 do ECA utiliza-se apenas das expressões “entrada”, “permanência” e “participação”, ou seja, dá-se a ideia de um passatempo, e não de um trabalho propriamente dito. (Dutra; Cunha, Op. cit., p. 134).

Ora, não seria a Justiça do Trabalho apta para aplicar a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes, na qualidade de artistas mirins, garantindo-lhes a efetividade de direitos trabalhistas, visto tratar-se de uma “futura” relação de trabalho. Até porque a Justiça Trabalhista detêm a competência atribuída pela Constituição da República (Art. 114, incisos I e X), nas questões que envolvem relações de trabalho.

Apesar dos argumentos contra a competência da Justiça do Trabalho, encontramos outros favoráveis, citaremos alguns, segundo Braga e Miziarra (2015, p. 11-12):

- O fato de a relação de trabalho não ter sido “efetivada” não afasta a competência da Justiça Trabalhista, na medida em que as questões pré-contratuais devem ser solucionadas pelo Juízo Especializado, haja vista a sua pertinência temática e correlação imediata com os elementos formadores do contrato;
- [...] No caso do art. 406 da CLT e o Art. 149 do ECA não atendem mais os anseios sociais ou não atendem o critério de eficiência ou de unidade de convicção;
- As circunstâncias dos fatos não são suficientes para negar a existência de *proposta*, nem os usos se revelam obstativos a essa conclusão. Desse modo a proposta de trabalho infantil são partes integrantes dos contratos de trabalhos, ou seja, são elementos da relação de trabalho, cujo núcleo gravitacional atrai a competência da Justiça do Trabalho; e
- O Juiz do Trabalho possui conhecimentos técnicos, aptidões e habilidades para enfrentar os temas envolvendo a autorização do trabalhador com idade abaixo de 16 anos, na medida em que a Resolução nº 75/2009, do CNJ<sup>7</sup>, que disciplina o concurso público de ingresso na Magistratura.

---

<sup>7</sup> Resolução 75/2009 – CNJ - Anexo II - RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO exige conhecimento sobre Direito da Criança e do Adolescente. Em contrapartida para Juiz Federal, não consta a

Desta forma, a mudança da competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, para expedição das autorizações para o trabalho infantil, conforme Art. 406, da CLT, tem a ver com seu corpo de profissionais especializados na “seara” do trabalho humano, no dizer de Pessoa e Feliciano (2016, p. 197), *in verbis*:

Ante o imperativo constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, que remonta à promulgação da Constituição brasileira de 1988, e à vista do histórico de exploração do trabalho infantil disseminado por todo o território brasileiro – inclusive com chancelas circunstanciais de autoridades judiciárias –, configura-se a necessidade de se remeter a análise dos pleitos de autorização judicial de trabalho infantil artístico a um corpo profissional especializado nos aspectos normativos, sociológicos e formativos do trabalho humano. No marco da organização judiciária brasileira, esse corpo está indelevelmente representado pela Magistratura do Trabalho.

Portanto, sob um olhar crítico, voltado à proteção integral e à dignidade dos artistas mirins, deveria ser objeto da competência da Justiça do Trabalho analisar os pedidos de tais autorizações, de modo a evitar violações aos direitos fundamentais do trabalho, inclusive a abolição do trabalho infantil e, conforme Pessoa e Feliciano (Op. cit. p. 185), garantir a tutela humanitária da criança e do adolescente no mundo do trabalho, que se realiza, ademais, pela definição constitucional das idades mínimas.

## **5 DANOS PSICO-PATRIMONIAIS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO EXERCÍCIO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO MEIO ARTÍSTICO**

Crianças e adolescentes, no exercício de suas atividades artísticas, passam de sujeitos de direitos para “produtos”, marcas a serem comercializadas, violando os direitos fundamentais e a proteção integral de crianças e adolescentes no exercício do trabalho infantil artístico, expondo-os não só aos riscos inerentes à má gestão patrimonial de seus bens, como também coloca em xeque a proteção legal efetiva (Magalhães; Júnior, 2024, p. 10).

Assim, o reconhecimento de que, independente de sua modalidade, o trabalho precoce ameaça o desenvolvimento e a integridade física, moral e psico-patrimonial de crianças e adolescentes é algo premente e que, segundo Reis e Custódio (2017, p. 2), qualquer atividade econômica desenvolvida por crianças e adolescentes, abaixo do limite estabelecido, **configura-se violação de direitos.** (g.n).

Ainda segundo os autores: “O enfrentamento do trabalho infantil não se restringe apenas às piores formas de trabalho, **mas a todo e qualquer forma de trabalho** a que estejam submetidas pessoas com menos de dezoito anos”. (Reis; Custódio. Op. cit. p. 22). (g.n.).

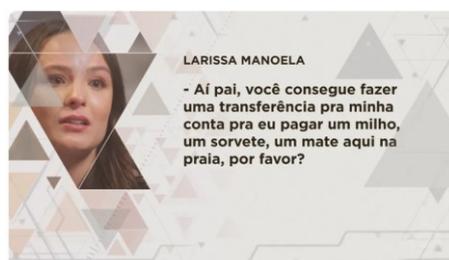
## 5.1 ESTUDO DE CASOS: LARISSA MANOELA E OUTROS

Quem são os favorecidos, de fato e de direito, pela autorização (alvarás) infraconstitucional possibilitada pelo art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT: os artistas mirins ou seus responsáveis e empresários?

Em agosto de 2023, a atriz e cantora Larissa Manoela deu entrevista ao Fantástico, da Rede Globo, quanto à polêmica que envolvia ação judicial buscando a dissolução da sociedade que mantinha com os pais, desde 2017.

A atriz iniciou sua carreira aos 4 anos de idade, sendo a participação na sociedade dividida da seguinte forma: Silvana de Jesus, genitora (49%), Gilberto Elias, genitor (49%) e Larissa Manoela detendo apenas (2%).

Nesta entrevista desabafou: “que não tinha acesso no dia a dia ao próprio dinheiro e relatou brigas envolvendo, entre outras coisas, pedidos negados de transferência por PIX.”<sup>8</sup>



Larissa Manoela revela como era o controle sobre seu dinheiro — Foto: Reprodução/TV Globo

Foto internet: Rede Globo

Percebe-se que os abusos sofridos pela atriz, desde o início de sua carreira, chegou ao ponto do rompimento familiar, o que, certamente, trouxe sofrimento psicológico artista.

O caso foi concluído com a dissolução da sociedade, em setembro de 2023, e a artista, para se ver livre, abriu mão de patrimônio estimado em R\$ 18 milhões.

Do caso envolvendo os abusos patrimoniais, só ao atingir a maioridade a artista mirim pode defender seus interesses, ou seja, buscou, junto ao Judiciário, sua autonomia financeira e, de

certa forma, pessoal. Fato que demonstra a necessidade de uma regulamentação desta atividade denominada “trabalho infantil artístico”, segundo Magalhães e Júnior (Op. cit. p. 6) é importante ressaltar que a gestão do patrimônio de menores não se limita apenas aos aspectos financeiros. A vida pessoal dos menores também deve ser protegida, garantindo-se a privacidade e o respeito às suas escolhas pessoais, dentro dos limites impostos pela lei.

Outro aspecto que se destaca, neste caso, diz respeito à competência para processamento das violações praticadas contra a criança e o adolescente, hoje, as Varas da Infância e da Juventude são responsáveis por tais ações para a responsabilização dos pais e de terceiros, conforme previsão do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A repercussão do caso ensejou à proposição do Projeto de Lei nº 3.919/2023 que visa criar a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística<sup>9</sup>, de autoria do deputado Marcelo Queiroz do PP/RJ, atualmente, aguardando parecer do relator da Comissão de Trabalho na Câmara dos Deputados.

Ressalta-se que no art. 1º, §§ 1 e 2, o autor, “reconhece” a atividade artística como atividade laboral, bem como uma exceção a proibição ao trabalho infantil, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do patrimônio de **menores de idade que exerçam atividade laboral artística** por seus responsáveis legais.

§1º As disposições constantes nesta Lei visam resguardar os **direitos do menor que desenvolva atividade laboral artística** e aumentar o grau de responsabilização do gestor de seu patrimônio, priorizando sempre o seu melhor interesse.

§2º Esta Lei contém previsão expressa permitindo, em caráter excepcional e mediante autorização judicial, **a exceção para a proibição do trabalho infantil no meio artístico**, conforme o disposto no art. 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho. (g.n.)

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/11/06/larissa-manoela-consegue-sair-da-empresa-que-mantinha-com-os-pais.ghtml>, acesso em 05/01/2025.

<sup>9</sup> Projeto de Lei nº 3919/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379382#:~:text=PL%203919%2F2023%20Inteiro%20teor.Projeto%20de%20Lei&text=Cria%20a%20%E2%80%9CLei%20Larissa%20Manoela,menores%20que%20exer%C3%A7am%20atividade%20art%C3%ADstica>. Acesso em 07/01/2025.

Após leitura da justificativa do projeto de lei, percebe-se que, apenas, se trata da regulamentação da gestão patrimonial, visto que a atividade artística, segundo o autor, apresenta-se reconhecidamente como uma atividade laboral, a qual não é questionada no PL, ou seja, a atividade laboral artística já é considerada algo “natural”, mesmo que esteja na contramão do que diz a Constituição Brasileira.

Como o caso Larissa Manoela temos vários outros envolvendo abuso e exploração de artistas mirins, citaremos, sem aprofundamentos, outros casos com vistas a reforçar a necessidade de enfrentarmos tais situações “invisibilizadas” pelo glamour da fama e que, segundo Chaves, Dias e Custódio (Op. cit. p.57), não passam de exploração infantil:

A espetacularização da mídia, o encantamento que ela gera, deslumbra os olhos de quem vê, no mesmo momento em que ofusca para o problema da exploração de crianças e adolescentes no do trabalho infantil nos meios de comunicação.

Ainda, segundo os autores, existe a errônea tendência de se considerar que somente os trabalhos realizados em lixões, mineradoras e demais ramos que exijam força na sua mão de obra prejudicam crianças, porém destaca que ao falar-se em desenvolvimento e saúde, a legislação também inclui o abalo psicológico (Chaves; Dias; Custódio, Op. cit. p. 57).

Após citarmos o caso da artista Larissa Manoela; mapeamos outros casos envolvendo abusos patrimoniais, psicológicos e sexuais no universo do trabalho infantil artístico:

#### Caso 2: **MACAULAY CULKIN**

“Inveja e abusos físicos: A infância infernal de Macaulay Culkin”, título da matéria<sup>10</sup>, em que o ator desabafou em relação aos abusos sofridos. O ator também iniciou a carreira artística aos 4 anos, por influência do seu pai. Em entrevista ao apresentador Marc Maron, no *podcast* WTF, desabafou em relação ao seu pai: “Tudo o que ele tentou fazer durante a vida, eu já fazia muito bem antes de completar 10 anos de idade. Eu dançava melhor que ele e era um ator melhor que ele”.

Ainda durante a entrevista afirmou que a separação dos pais foi uma das melhores coisas, pois eles brigavam constantemente por dinheiro. E, ao final afirmou: “Estou fora [de Hollywood], gente. Espero que vocês tenham ganhado muito dinheiro, porque não terão mais nenhum tostão vindo de mim”.

---

<sup>10</sup> <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/inveja-e-abusos-fisicos-infancia-infernal-de-macaulay-culkin.phtml>, acesso em 07/01/2025.

Arcas (2018, p. 30), cita, entre outras consequências da pressão sofrida pelo ator, o uso de drogas, causando-lhe uma juventude conturbada e, em consequência, o ator foi preso consumindo maconha em 2004.

Caso 3: **MILEY CYRUS**, que ficou mundialmente conhecida por interpretar a personagem Hannah Montana, do Disney Channel, em entrevista à Harper's Bazaar<sup>11</sup>, declarou que a fama trouxe alguns problemas interpessoais e também que era alvo de ações disciplinares por parte de sua mãe.

Segundo Machado (2017, p. 8), a atriz passa por uma crise de imagem, visto que sua personagem Hannah Montana, que foi uma das séries originais do Disney Channel de maior sucesso desde a inauguração do canal, “transformou” a atriz, à época, com 13 anos em um produto, uma marca, trabalhando uma imagem de garota “**pura e inocente**”. Fato é que, durante vários eventos polêmicos, atriz, com apenas 16 anos, recebeu muitos ataques de *haters* com palavras de ódio e ofensas a sua vida pessoal, outro, não menos grave, foi do bloqueiro americano Perez Hilton, que em sua rede social postou, abaixo da foto da atriz, o seguinte texto: “Vagabunda da Disney” (Machado, Op. cit. p. 31). (g.n.)

Os abusos enfrentados pela artista causaram-lhe muitos problemas em sua vida pessoal e na sua postura, chegando ao ponto de, para “romper” com a imagem atribuída pela própria Disney e esperada do seu público/fãs, segundo o mesmo autor (Machado, Op. cit. pp. 37-38), a atriz declarou: “Eu precisava me livrar, de certa forma, do passado para que a mudança fosse visível. [...] Eu finalmente podia ser a vadia que sou”.

Caso 4: **FELIPE PAULINO**. Merece destaque os traumas causadas na atuação do Filme “Cidade de Deus, referente aos danos psicológicos sofridos pelo ator mirim aos 8 anos de idade, à época, numa cena do filme ‘Cidade de Deus’, onde teve que escolher entre levar um tiro na mão ou no pé<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/miley-cyrus-diz-que-fama-na-infancia-dificultou-sua-conexao-com-as-pessoas/>, acesso em 07/01/2025.

<sup>12</sup> Como foi gravada a cena mais perturbadora do Cinema Nacional. Disponível em <https://iconografiadahistoria.com.br/2020/10/20/como-foi-gravada-a-cena-mais-perturbadora-do-cinema-nacional/>, acesso em 20/01/2025.



Foto: WIKI<sup>13</sup>

O ator mirim contou como foi tal experiência para ele: “Filmar aquela cena foi um dos **grandes traumas da minha vida**. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (*ator que interpretou o personagem Zé Pequeno*). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro por muito tempo”<sup>14</sup> (g.n)

A entrada de crianças e adolescentes em atividades laborais, independentemente de sua modalidade, certamente, prejudica seu desenvolvimento, refletindo em suas vidas de forma permanente e violando seus direitos; corroborando com este entendimento Arruda, Gonçalves e Martins (2023, p. 33), afirmam:

O trabalho precoce é uma forma de violência que gera um elevado número de acidentes que deixam marcas eternadas na vida de inúmeras crianças, sendo um problema de ampla dimensão e afeta o pleno desenvolvimento da criança, portanto, necessita de efetiva proteção social para a sua erradicação. **Seus reflexos na vida adulta são irreparáveis. (g.n.)**

A título exemplificativo trouxemos uma cena, semelhante a cena do caso 4, sem adentrarmos na legislação japonesa sobre o tema -, do filme japonês “Demon City”<sup>15</sup>, deste ano, em exibição pela Netflix, na categoria para “**MAIORES DE 16 ANOS**”, apresenta **uma criança sob a mira de um revólver**, após ver sua mãe levar um tiro a queima roupa.

<sup>13</sup> Choro de verdade. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:No\\_p%C3%A9\\_ou\\_na\\_m%C3%A3o.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:No_p%C3%A9_ou_na_m%C3%A3o.jpg), acesso em 03.03.2025.

<sup>14</sup> Por trás da fama: Os limites do trabalho infantil artístico. Disponível em [https://andi.org.br/infancia\\_midia/por-tras-da-fama-os-limites-do-trabalho-infantil-artistico](https://andi.org.br/infancia_midia/por-tras-da-fama-os-limites-do-trabalho-infantil-artistico). Acesso em 20/01/2025.

<sup>15</sup> Sinopse Demon City – Disponível em: <https://www2.stage.netflix.com/br/title/81566553>. Acesso em 03.03.2025.



Foto internet: Cena do filme “Demon City. Netflix.

Crianças que, a título de “desenvolvimento artístico-cultural” e “expressão artística”, “liberdade de expressão”, são expostas as mais violentas cenas, completamente desapropriadas para sua faixa etária -, diga-se pela própria faixa etária exigida para o público alvo -, contudo, “atuam” em cenas violentas e, com certeza, completamente impróprias para seu desenvolvimento físico e psicológico. A criança, nesta cena, com aproximadamente 6 anos de idade, contracena sob a mira de um revólver.

Percebe-se que a presença de crianças e/ou adolescentes, nada mais é do que um atrativo impactante, aonde se busca sensibilizar o público, sem considerar os “possíveis” problemas psicológicos que poderão advir futuramente aos infantes.

Caso 5: **NICKELODEON** - relatos de casos de **assédio moral, sexual e pedofilia** nos estúdios da Nickelodeon nos Estados Unidos, envolvendo o produtor Dan Schneider, o treinador de elenco Brian Peck e o assistente de produção Jason Michael Handy.<sup>16</sup> (g.n.)

“Quiet On Set: The Dark Side of Kids TV.”, disponível na HBO Max, investiga os bastidores do canal Nickelodeon, expondo casos de abusos morais e sexuais sofridos por estrelas mirins. “Quiet On Set” é um documentário em quatro partes (mais uma) que revela as **verdadeiras condições laborais e emocionais das crianças e pré-adolescentes que trabalharam no Nickelodeon**. A figura central do documentário é Dan Schneider, um criador de conteúdos juvenis muito influentes na época. Apesar de ter recusado ser entrevistado, Schneider é apontado como uma peça-chave nas histórias de abuso relatadas. Este documentário promete **trazer à tona o “lado negro” da televisão infantil, destacando o silêncio ensurdecedor que permitiu que tais abusos ocorressem por tantos anos**. Se você está interessado em entender mais sobre o impacto **emocional e psicológico que esses programas**

---

<sup>16</sup> Abusos morais e sexuais sofridos por estrelas mirins. Disponível em <https://www.folhabv.com.br/geral/documentario-conta-sobre-situacoes-de-abuso-em-programas-de-televisao-infantil-dos-anos-90/>, acesso em 04/02/2025.

tiveram nas estrelas mirins, “Quiet On Set” é um documentário explicativo. (g.n.)

Caso 6: **MÁ INFLUÊNCIA: Quando as Crianças São Influencers** - Documentário da Netflix<sup>17</sup>- Neste documentário revelador, um grupo de adolescentes e as suas mães fazem relatos preocupantes sobre o abuso e a exploração no mundo dos influenciadores infantis.

No trailer, em uma das falas das adolescentes, cita que a produtora dizia “O sexo vende, tem que ser sexy”. E, prossegue: “filmávamos de 10 a 15 filmes por dia”.

O trailer traz um alerta, o qual não podemos mais negar: **“E, se nada for feito, não serão os últimos”**. (grifei).

Ora, o que tais casos têm em comum?

Exposição da imagem de crianças e adolescentes, violação aos direitos de personalidade, que segundo Santos (2008, p. 7) causam dano psíquico relacionado à exposição, de forma prematura, ao universo impiedoso do trabalho, exploração sexual, pedofilia, estresse por horas de treino/ensaios, para além das horas de gravação, ou seja, nos bastidores do “encantado mundo” do trabalho infantil.

Merece destaque, neste momento, alguns trechos do voto do Ministro Cláudio Brandão, no acórdão da Sétima Tuma do TST<sup>18</sup>, referente ao Recurso de Revista interposto em relação à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região envolvendo uma campanha publicitária do HSBC com participação de uma criança vendendo limonada, uma apologia ao trabalho infantil:

De início, destaco que, ao examinar o caso pela primeira vez, me chamou a atenção o fato de ambas as decisões que rejeitaram a pretensão do Ministério Público do Trabalho partirem muito mais de impressões pessoais - julgamentos subjetivos, portanto - sobre a peça publicitária. Veja-se que em nenhum momento são mencionados os regramentos nacionais e internacionais sobre publicidade e propaganda, especialmente dirigidos à proteção da criança e do adolescente, exceto breve indicação – sem aprofundamento dialógico, friso – a dispositivos de Convenções da OIT e da Constituição brasileira.

[...]

Reconhece, portanto, que **a proteção integral aos direitos da criança encontra-se em patamar superior ao direito de livre expressão**

<sup>17</sup> Má influência – Trailer do Documentário da Netflix. Disponível em: <https://youtu.be/8EhKWeR21mQ?si=iLl1yvkX4Tuv6H9n>, acesso em 29/03/2025.

<sup>18</sup> Processo TST-RR-221-53.2012.5.09.0012, Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a593fla243a6add1166389c7e6e81bfc>. Acesso em 29/03/2025.

**manifestada em peças publicitárias**, por ser dotado de “absoluta prioridade”, em consonância com o disposto no artigo 227 da Constituição. A exploração do trabalho infantil nem sempre é marcada pelo contexto da violência explícita, física ou moral. Em si mesmo, já é uma prática violenta, por retirar da infância, notadamente das crianças oriundas dos segmentos mais pobres da sociedade, o direito de vivê-la plenamente, à semelhança do que ocorre com aquelas originadas das camadas mais abastadas em que o trabalho, nos moldes como descrito na peça, pode até ostentar as características mencionadas na decisão, inserido no modelo de convivência saudável entre pai e filho.

**Hipossuficiência:** representa “um *plus* em relação à vulnerabilidade, pois é a **condição da pessoa mais vulnerável que a média** devido a características concretas como idade pequena ou avançada, saúde frágil, grau de instrução, situação financeira etc.”. Assinala que “A criança é um consumidor hipossuficiente (...), o que significa que, **por conta de sua especial fase de desenvolvimento biopsicológico, nas relações de consumo será sempre presumida como extremamente vulnerável. Como consequência, toda publicidade a ela direcionada pode ser considerada abusiva**” (destaques postos);

A legislação protege a criança alvo de tais publicidades e, com muito maior razão, não dá margem à sua atuação como “propagandista” de tais ações de *marketing*.

Seria um contrassenso a conduzir ao insuperável paradoxo reconhecer que a criança e o adolescente estão a salvo de qualquer ação de *marketing* que possa se aproveitar da sua deficiência de julgamento e experiência e, **por outro lado, permitir que a própria criança ou adolescente atue como protagonista de ações dessa natureza ou propaganda.**

Crianças e adolescentes atuando em ações de *marketing* e publicidade “vendem” a falsa ideia de que o trabalho não lhes é prejudicial e reforçam os mitos que envolvem o trabalho precoce.

Ademais, porque as protagoniza, **apresenta riscos mais acentuados** do que as que seriam público-alvo de tais ações, **já que se encontra em patamar de interiorização muito mais profundo do que aquelas que, como espectadoras, seriam vítimas das propagandas.** (p. 10, 13-14, 30 e 33).

[...]

Na mesma linha segue a Ministra Kátia Magalhães Arruda, em texto no qual analisa a dura realidade do trabalho infantil no País e sustenta a existência do que qualifica como “**direito fundamental à infância**” (grifos no original).

Assim, em que momento dessas atividades (representações) artísticas percebe-se a garantia da proteção integral, a proteção à dignidade dos artistas mirins? Em que momento, tais atividades podem ser reconhecidas como representações artísticas?

A dignidade dos artistas alhures, enquanto sujeitos de direito e em desenvolvimento (Art. 227 da CF/1988), não vem sendo considerada, estando em total dissonância como a Declaração dos Direitos da Criança (1959), que, diga-se de passagem, foi ratificada pelo Brasil, em seu art. 227 da CF/1988, e na a teoria da proteção integral insculpida também no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Segundo Herrera Flores (2009, p. 15), a materialidade dos direitos humanos é muito mais do que a mera positivação de direitos; portanto, devemos trazer à tona as decisões e obrigações que assumimos na hora de abordar problemáticas nas quais estão implicados diretamente seres humanos concretos e reais, portanto, o enfrentamento das violações contundentes aos direitos humanos dos artistas infanto-juvenis merece ser interpretado como um problema estrutural, exigindo um novo olhar sobre os **bastidores laborais** do trabalho infantil artístico.

Ao criarmos um novo problema à realidade, reconhecemos, portanto, a exterioridade do mundo e, também, a possibilidade de que o sujeito que pensa e atua questione positivamente as relações que se nos apresentam como imutáveis e/ou transcendentais às capacidades humanas de fazer e desfazer mundos. (Herrera Flores, 2009, p. 29).

Ainda, segundo o autor, “não falemos só de direitos “humanos”, nem de “direitos” humanos, mas de “**direitos humanos**”. Estes são algo mais que as normas que os reconhecem em escala nacional ou internacional [...]. (Herrera Flores, Op. cit. p. 153). (g.n.)

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Novamente questionamos: Quem são os favorecidos, de fato e de direito, pela autorização infraconstitucional constante dos arts. 406 da CLT e 149 do ECA, por acaso seriam as crianças/adolescentes artistas ou seus responsáveis e empresários?

Não estaria o art. 406 da CLT, sendo um instrumento utilizado, de forma equivocada e inconstitucional, para violação dos direitos humanos e da proteção integral de crianças e adolescentes?

Ora, a glamourização do “produto” (talento) entregue pelos artistas mirins (nos meios de comunicação, cinemas e/ou no universo digital – “influencers” ou também conhecidos como “youtubers”), não estaria demonstrando uma visão utilitarista do trabalho infantil artístico, pois a atuação de crianças em novelas, por exemplo, deslumbra os olhos de quem vê, fazendo com que a população não compreenda de maneira crítica essa prática, tornando o problema ainda maior (Chaves; Dias; Custódio. Op. cit., p. 54).

Assim, tolera-se a participação de crianças e adolescentes em detrimento da proteção integral desses sujeitos em desenvolvimento, de modo a garantir audiência e lucratividade.

Bernardineli (Op. cit. p. 109) também destaca que, neste contexto, importante analisarmos até que ponto o telespectador pode ser privilegiado em seu anseio em assistir os artistas mirins nas apresentações e telenovelas, em contrapartida aos direitos dos menores.

E o que dizer das violações patrimoniais sofridas por crianças e adolescentes, praticadas por aqueles que deveriam ser os primeiros a serem guardiões de seus direitos, e que por cobiça/ganância prejudicam seus próprios filhos e violam seus direitos fundamentais, esculpidos no art. 227 da CF/1988?

Diante da análise do arcabouço jurídico citado e dos vários casos expostos, podemos considerar como confirmada a hipótese de que o trabalho artístico infantil, **mesmo como uma exceção**, trata-se de trabalho infantil, e, portanto, merece -, respeitando-se entendimentos contrários -, ser incluído na lista TIP (piores formas de trabalho infantil), tendo em vista todos os males – já comprovados – gerados na vida de crianças e adolescentes, violando seus direitos fundamentais, dignidade e a proteção integral previstos em nossa Constituição da República, portanto, completamente inconcebível e, por que não dizermos desumano, inconstitucional; além de ir na contramão de um Estado Democrático de Direito.

Como proposta final deste artigo ao enfrentamento e sensibilização ao trabalho infantil artístico, que se pode dizer, trata-se de trabalho infantil – ainda que esteja disfarçado em ambientes culturais, os quais por se apresentarem como cultura e expressão, ocultam, em alguns casos, práticas que, em tese, deveriam celebrar a criatividade, mas que se transformam em espaços de exploração sexual comercial e abuso; favorecendo relações desiguais, nas quais a vulnerabilidade de crianças e adolescentes é agravada pela autoridade e visibilidade dos adultos envolvidos. Isso se torna especialmente alarmante quando os abusos são praticados de maneira sistemática -, conforme os casos abordados neste artigo -, contando com o apoio tácito ou explícito de instituições ou de uma estrutura organizacional que visa, direta ou indiretamente, lucrar ou promover uma imagem distorcida do meio artístico.

Por fim, como parte colaborativa, apresentamos as seguintes proposições voltadas para a efetiva proteção dos infantes:

1 – políticas Públicas robustas, com medição de resultados em intervalos mais curtos para prevenir tais abusos;

2 – revisão normativa, inclusive quanto a constitucionalidade do art. 406, inciso II, da CLT e do art. 149 do ECA, bem como revisão e atualização de legislação nacional para inclusão de dispositivos específicos que criminalizem práticas abusivas em ambientes artísticos, estabelecendo penas mais rigorosas para a exploração sexual, obrigação de

ressarcimento e custeio de tratamentos nos casos de uso de drogas e danos psicológicos, má gestão patrimonial e integrando dispositivos de prevenção e proteção;

2 – uma fiscalização intensa dos ambientes artísticos, com necessidade de prestação de contas regular pelas empresas contratantes, e de uma resposta judicial que não só puna os responsáveis, mas também garanta a proteção e reparação às vítimas;

3 – discussão por equipes dos órgãos de proteção de crianças e adolescentes quanto à viabilidade de enquadramento -, nesse cenário de violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes -, como “crime contra a humanidade”, quando comprovado que são praticados de forma reiterada, expondo crianças e adolescentes a riscos de exploração (psicológica, patrimonial e sexual) – e que pode inclusive contar com o conivência de agentes do Estado ou grandes corporações culturais. Assim, vislumbra-se que tal medida venha a contribuir para a erradicação de práticas que atentam contra a dignidade desses sujeitos vulneráveis e em desenvolvimento, visto serem titulares de direitos humanos;

4 – realizar campanhas de sensibilização em escolas, universidades, redes sociais e televisivas demonstrando os males ocultos que podem afetar - permanentemente - a vida de crianças e adolescentes, sendo patrocinadas por instituições/empresas, a título de multa/TAC, por violação aos direitos humanos dos artistas mirins;

5 – inclusão no conteúdo programático das Escolas Judiciais da Justiça do Trabalho visando pleno conhecimento no que concerne às atividades nocivas por traz do trabalho infantil artístico e -, sendo considerado trabalho infantil - devem ser objeto da competência da Justiça do Trabalho, de modo a promover controle e fiscalização; e

6 – promover cursos e workshops destinados a profissionais do setor artístico, educadores, assistentes sociais e demais agentes de proteção, para que possam identificar sinais de abuso e atuar de forma preventiva em cenários envolvendo trabalho infantil artístico.

No dizer de Oliva (2015, p. 117): **“O grande desafio é tornar realidade o que está, no papel, assegurado”**. (g.n.).

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCAS, Júlia Fernandes. **O tratamento legal diferenciado conferido ao trabalho infantil artístico à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. 2018. 110 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/5938>. Acesso em 12/12/2024.

ARRUDA, Kátia Magalhães; DUAILIBE, Mônica Damous. **Resgate das políticas públicas de combate ao trabalho infantil no Brasil**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 35-58, jan./mar. 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril\\_v60\\_n237\\_p35](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p35). Acesso em 08/02/2025.

ARRUDA, Kátia Magalhães; GONÇALVES, Layse Maurício Fortes; MARTINS, Luísa Lima Bastos. **São as crianças responsáveis pelo seu sustento? Análise e perspectiva no Pós-COVID-19**. In: Arruda, Kátia Magalhães (Org.). Trabalho Infantil: Desbanalizar para Esperançar. Editora Mizuno, 2024. P.32-43.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Infantil: Desbanalizar para Esperançar**. Editora Mizuno, 2024. 200 páginas.

\_\_\_\_\_. **As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/artigos/entrevistas>. Acesso em BERNARDINELLI, Mariana Carrilho. **Trabalho Infantil Artístico: da arte à exploração velada do trabalho da criança e adolescente**. Estudios Latinoamericanos de Relaciones Laborales y Protección Social, ISSN 2445-0472, N.º. 10, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=4164348>, acesso em 12/12/2024.

BRAGA, Roberto Wanderley; MIZIARRA, Raphael. **Competência da Justiça do Trabalho para expedição de alvará de autorização para o trabalho da criança e do adolescente: uma conclusão inafastável**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/artigos>. Acesso em 12/12/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12/12/2024.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm). Acesso em 22/12/2024.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 31/03/2025.

MAIA, Angelus Emilio Medeiros, COSTA, Hayanne Hackradt Saraiva da, MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Tutela dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes pelo Tribunal Penal Internacional**. Revista Direito e Liberdade – ESMARN – v. 14. N. 1, p. 60 – 79 – jan/jun 2012.

CHAVES, Patrícia Adriana; DIAS, Felipe da Veiga. CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil Artístico: A ilegalidade que encanta**. Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 3, p. 53-63, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Violações de direitos de crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo** [livro eletrônico] /André Viana Custódio, Rafael Bueno da Rosa Moreira organizadores. -- Criciúma, SC: Editora Belcanto, 2022.

DUTRA, Lincoln Zub; CUNHA, Nicole Venturi. **COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL**. - ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet - Curitiba, jul./dez., 2020-- ISSN 2175-7119—

HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquin Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 f.; 30 cm.

\_\_\_\_\_. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009.

MACHADO, Elisa Paixão. **Miley Cyrus e Disney Channel: análise de uma crise de imagem no universo teen**. Rio de Janeiro, 2017.

KEPPLER, Manoela Garcia Feula. **Repercussões do trabalho artístico no desenvolvimento das crianças**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, vol. 85. Nº 1, p. 111-127, jan / mar 2019.

OLIVA, José Roberto. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Justiça do Trabalho: competência para (des)autorizar o trabalho infantil**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. P. 236-247.

\_\_\_\_\_. **Trabalho infantil: realidade e perspectivas**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 1, p. 118-141, jan./mar. 2015. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/84692>, acesso em 20/03/2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 182 - Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>. Acesso em 17/12/2024.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº. 138 – Sobre a idade mínima é a abolição efetiva do trabalho infantil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/international-programme-elimination-child-labour-ipec/what-child-labour/ilo-conventions-child-labour>. Acesso em 17/12/024.

\_\_\_\_\_. **Lista TIP: Piores Formas de Trabalho Infantil**. Genebra, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 17/12/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança. Assembleia Geral das Nações Unidas**, 1989. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 29/03/2025.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Concretização de Direitos fundamentais e Competência da Justiça do Trabalho para autorização de trabalho artístico infanto-juvenil**. R. Dir. Gar. Fund. Vitória. v. 17, n. 2, p. 181-202, jul/dez. 2016.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **O espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. 1. Ed. Santa Cruz do Sul: EDUNIC, 2017.

REIS, Suzéte da Silva. **Trabalho infantil nos meios de comunicação** [recurso eletrônico]: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes / Suzéte da Silva Reis, André Viana Custódio. - 1. ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2017. 193 p. : il.

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações /David Sánchez Rubio*; tradução Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2014.

SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil – consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce**. Cartas de Psicanálise, ano 3, vol. 3. N. 3, jul. 2008. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/comissoes/ce/ap/ap20081008\\_psicologa\\_tania.pdf](https://www.senado.gov.br/comissoes/ce/ap/ap20081008_psicologa_tania.pdf). Acesso em 22/02/2025.

VARANDAS, Fernanda dos Santos; ROCHA, José Augusto. **Trabalho infantil e o ciclo perverso da pobreza: Atuação das políticas públicas na perspectiva da proteção e prioridade absoluta**. In: Arruda, Kátia Magalhães (Org.). Trabalho Infantil: Desbanalizar para Esperançar. Editora Mizuno, 2024. P.81-92.